

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2025

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 313, de 2025, cria uma espécie de certificação, denominada de Selo Empresa Doadora, a ser concedido pelo Poder Público às empresas que desenvolverem ações direcionadas a incentivar e facilitar o ato de doação de sangue por parte de seus colaboradores. O objetivo da medida é o de ampliar o número de doadores e assim reduzir as situações de falta de estoque do sangue e suas frações nos serviços hemoterápicos.

Nas justificativas apresentadas à iniciativa, o autor argumenta que apenas 1,8% da população doa sangue regularmente, abaixo da recomendação da OMS (3% a 5%). Por isso, a proposição busca melhorar esse cenário, por meio da criação do "Selo Empresa Doadora", concedido a empresas que promovam ações de incentivo à doação entre seus funcionários, como campanhas de conscientização, flexibilização da jornada de trabalho e parcerias com hemocentros. A medida traria reconhecimento público às empresas, o que pode estimular a adesão do setor privado.

O Projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 5 4 2 9 0 9 6 1 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 313/2025 tem o objetivo de ampliar o número de doadores de sangue e garantir que os estoques de sangue e seus componentes permaneçam em níveis adequados e seguros para a população. A esta Comissão de Saúde compete a avaliação do mérito da sugestão para o aprimoramento do direito à saúde, dentro dos limites previstos no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A doação de sangue, de órgãos e tecidos humanos tem um caráter altruísta, solidário e voluntário, de extrema importância para salvar vidas. Muitos procedimentos cirúrgicos demandam o uso de sangue doado no intuito de repor as perdas ocorridas durante o procedimento. O tratamento de doenças hematológicas, como a anemia falciforme, demanda o uso do sangue ou de algum de seus componentes.

Apesar da importância do sangue doado para os serviços de saúde, a baixa taxa de doadores no Brasil ainda representa um dos principais desafios a serem superados. Como bem destacou o autor da proposição, nosso país apresenta um índice de 1,78% de doadores na base populacional, mas segundo a OMS, essa taxa tinha que ficar entre 3% e 5% para que sejam atingidos níveis mais seguros nos estoques de sangue e hemocomponentes.

Alguns estudiosos apontam a falta de cultura da doação regular como uma das causas desse baixo índice de doadores. Geralmente os brasileiros são mobilizados para doar sangue em casos de emergência ou quando algum conhecido precisa. O hábito de doar de tempos em tempos é bastante limitado.

A criação de um tipo de certificação especial, como a concessão de um selo nos termos propostos, pode contribuir para a criação dessa cultura. Se o número de empresas interessadas em divulgar à população as suas iniciativas relacionadas com responsabilidade social, valorização da



saúde e da vida humana e defesa de valores como a solidariedade e o altruísmo, certamente essa disseminação de iniciativas chamará a atenção do restante da sociedade.

Assim, ainda que seja uma medida simples de ser adotada, ela pode trazer bons frutos para todo o sistema de doação de sangue e para os serviços de saúde que dependem desse tecido humano para recuperar a saúde de muitos pacientes. Por isso, o mérito da proposta é bastante visível e merece o acolhimento desta Comissão. Como ressalva, para que a redação não dê margem a diferentes interpretações, específico que a vantagem licitatória auferida pelas empresas que obtiverem o selo virá na forma de critério de desempate.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 313, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-11330



* C D 2 2 5 4 2 9 0 9 6 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2025

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

Art. 2º Fica criado o "Selo Empresa Doadora", a ser concedido às empresas que implementarem medidas para incentivar a doação de sangue por seus funcionários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a concessão do Selo, considerando:

I – o número de funcionários que doaram sangue;

II – a frequência das campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue promovidas pela empresa;

III – as ações para facilitar a doação de sangue pelos funcionários, no mínimo:

a) flexibilização da jornada de trabalho;

b) concessão de folga remunerada no dia da doação; e

c) oferecimento de transporte para bancos de sangue e hemocentros;

IV – as parcerias com bancos de sangue e hemocentros para a realização de campanhas de doação de sangue nas dependências da empresa;

V – o investimento, em parceria com os bancos de sangue e hemocentros, em postos de coleta de sangue em locais de grande circulação.



* C D 2 5 4 2 9 0 9 6 1 0 0 0 *

Art. 4º O "Selo Empresa Doadora" será concedido em diferentes categorias, de acordo com o nível de engajamento da empresa na promoção da doação de sangue.

Art. 5º As empresas que obtiverem o "Selo Empresa Doadora" farão jus aos seguintes benefícios:

I – divulgação e reconhecimento público como empresa socialmente responsável.

Art. 6º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para a classificação das empresas nas diferentes categorias do "Selo Empresa Doadora" e os benefícios a serem concedidos a cada categoria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-11330



* C D 2 2 5 4 2 9 0 9 6 1 0 0 0 *